



JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ALAMEDA MONTEVIDEO, N.º 313 - Bairro DORES - CEP 97.050.510 - Santa Maria - RS - www.jfrs.jus.br
3º ANDAR

PORTARIA Nº 374, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

PORTARIA DE PROCEDIMENTOS DA 1VF DE SANTA MARIA

O DOUTOR EZIO TEIXEIRA E A DOUTORA ANDRÉIA MOMOLLI, JUIZ FEDERAL E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, RESPECTIVAMENTE, DA 1ª VARA FEDERAL JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA/RS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

-considerando que as ações atinentes ao Juizado Especial Federal devem estar atentas e adequadas aos Princípios da Celeridade e Efetividade Processual;

-considerando a regra simplificada estatuída no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”, bem como os princípios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVEM

Art. 1º - Expedir a presente Portaria objetivando agilizar o andamento processual das ações em trâmite nesta Vara e perfectibilizar o provimento jurisdicional da maneira mais célere e segura para os jurisdicionados.

Art. 2º - Na aplicação desta Portaria a interpretação será feita sempre considerando o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 3º - Será considerada como certidão de expedição de documento a juntada aos autos de uma via deste. Ainda, o termo de juntada de petições será atendido mediante a sua numeração e rubrica do servidor.

Art. 4º - Podem ser executados, independentemente de despacho judicial, pelo Diretor de Secretaria e os serventuários por ele autorizados, todos os atos abaixo relacionados ou qualquer outro ato de administração processual que não implique decisão jurisdicional ou causadora de gravame às partes:

DO PROCEDIMENTO INICIAL

I- ausentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, principalmente, a juntada da decisão administrativa impugnada, deve a Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, indicando a providência faltante, no prazo de 15 dias, sendo que, não sendo cumprida a determinação, os autos devem ir conclusos para sentença de extinção.

a) são considerados documentos essenciais em todas as ações:

1- documento de identidade e CPF;

- 2- procuração dada pela parte ou por seu representante legal;
- 3- comprovante de residência, pode ser conta de luz, água, telefone, carnês de lojas etc.;
- 4- decisão administrativa impugnada.

b) são considerados documentos essenciais no benefício de aposentadoria por idade ou por contribuição:

- 1-prova das contribuições feitas ao INSS, quando for o caso;
- 2-prova do(s) vínculo(s) junto aos empregadores, devendo ser discriminados os endereços e os períodos, que poderá ser feita com a CTPS, contrato(s) de trabalho, atestados de empresas ainda existentes, de outros documentos como recibos, vales, extratos bancários, etc.;

OBS: havendo pedido de conversão de tempo de serviço especial deverá ser acrescido de formulário padrão do INSS (SB 40, DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico do empregador que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

c) são considerados documentos essenciais no benefício de aposentadoria rural e para a averbação do tempo de serviço rural:

- 1- documentos que comprovem a atividade rural, em nome dos pais e/ou do próprio autor, como por exemplo: cadastro de produtor rural, comprovante de propriedade e/ou posse de área rural, contratos de arrendamento, de parceria ou comodato rural, blocos de notas de produtor, certidão de nascimento, certidão de casamento, boletim e/ou histórico escolar, certificado de reservista das Forças Armadas, comprovante pagamento do ITR, cadastro do INCRA, etc.;
- 2-cópia da primeira CTPS em nome do autor;

d) são considerados documentos essenciais nos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

- 1-prova das contribuições feitas ao INSS, quando for o caso;
- 2-prova do(s) vínculo(s) junto aos empregadores, devendo ser discriminados os endereços e os períodos, que poderá ser feita com a CTPS, contrato(s) de trabalho, atestados de empresas ainda existentes, de outros documentos como recibos, vales, extratos bancários, etc.;
- 3-atestados e exames médicos específicos da doença incapacitante

e) são considerados documentos essenciais no benefício de aposentadoria especial:

- 1-prova das contribuições feitas ao INSS, quando for o caso;
- 2-prova do(s) vínculo(s) junto aos empregadores, devendo ser discriminados os endereços e os períodos, que poderá ser feita com a CTPS, contrato(s) de trabalho, atestados de empresas ainda existentes, de outros documentos como recibos, vales, extratos bancários, etc.;
- 3- formulário padrão do INSS (SB 40, DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico do empregador que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

f) são considerados documentos essenciais no benefício assistencial:

- 1-certidão de nascimento e/ou carteira de identidade, mais o CPF de todos os componentes do grupo familiar;
- 2- comprovante de rendimentos dos componentes do grupo familiar, quando qualquer um deles tiver atividade remunerada;

g) são considerados documentos essenciais quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI):

- 1-carta de concessão da aposentadoria. Havendo auxílio-doença anterior à aposentadoria, juntar também a carta de concessão desse;
- 2- relação de salário-contribuição do originário e derivado.

h) são considerados documentos essenciais para fins de concessão de pensão por morte:

- 1- certidão de óbito do segurado;

- 2- comprovação da qualidade de segurado da pessoa falecida;
- 3- comprovação da dependência do autor em face do segurado;

II- como forma de se apurar a competência do Juizado Especial, deve a inicial vir instruída com o demonstrativo das parcelas vencidas e das doze vincendas, devendo, portanto, ser a parte autora intimada para juntá-lo, se for o caso. Não havendo renúncia de valores, se ultrapassado o limite de 60 salários mínimos para a competência do JEF, determina-se a conversão para o rito comum. Não excedendo o valor ou em caso de renúncia, prossegue-se com os demais atos;

III- preenchidas as condições dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30(trinta) dias. Nas ações concessivas, instruídas com a provas pericial e/ou documental, o prazo para contestar ou oferecer proposta de conciliação é de 15(quinze) dias, contados do término da instrução.

IV- sendo caso de prova testemunhal ou pericial, o Ato de Secretaria designará a data da audiência e/ou perícia, consignando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pela Secretaria. O procurador (a) do (a) Autor (a) deve comunicar a seu constituinte a obrigatoriedade do comparecimento à audiência ou à perícia nas datas aprazadas, sempre munido de documentos e exames médicos efetuados, sob pena de extinção do feito (arts. 51 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10259/01).

V- fica facultada à parte autora, no prazo de 10 dias da intimação da realização da produção de prova pericial, a apresentação de quesitos que pretende sejam analisados e indicação do assistente técnico;

VI- são comuns os quesitos do Juiz e do INSS relativos aos benefícios por incapacidade (benefício assistencial, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente);

VII- os quesitos do INSS e do Juízo são os mesmos aqueles contidos no Sistema Processual Eletrônico. Caso o INSS entenda necessária a complementação dos referidos quesitos, poderá apresentá-los no mesmo sistema.

VIII- a definição da data da avaliação socioeconômica fica a cargo do Perito nomeado, devendo ser anexado no prazo máximo de 30 dias, contados de sua intimação.

IX- dar vista do(s) laudo(s) às partes pelo prazo comum de 15 dias. Apresentada proposta de acordo por uma das partes, intimar a outra para se manifestar no prazo de 05 dias. Não sendo aceita a proposta, designar audiência de conciliação ou remeter o processo ao SICOPREV, quando esse estiver ativo;

X- as intimações poderão ser feitas por qualquer meio, a fim de dar maior efetividade e celeridade aos atos processuais;

XI- o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, considerando como limite de renda do postulante o valor nacional de 10 salários mínimos, desconsiderados o imposto de renda e a contribuição previdência pagos, desde que não haja evidências de que valor do patrimônio seja desproporcionadamente superior à renda declarada pelo autor;

XII- o valor da causa nas ações que não tenham conteúdo econômico imediato deverá ser alterado para o valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal, retificando-se a autuação;

XIII- retificar dados/nomes das partes quando necessário;

XIV- nos casos de substabelecimento com pedido, ou não, de intimação exclusivamente para determinado procurador, deve ser providenciada a anotação e retificação da autuação;

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

XV- redesignar audiência ou perícia quando comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte autora ou de seu procurador ou por conveniência do juízo;

XVI- Intimar o perito para complementar o laudo, quando incompleto ou contraditório, com prazo de dez dias;

XVII- encerrado o trabalho do perito, expedir ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para pagamento dos honorários periciais, segundo o Provimento vigente, os quais se fixa em R\$ 234,80, em face da especialização de todos os Peritos que constam do rol desta Vara. Se houver deslocamento do Perito para outra cidade, o pagamento será em dobro e para duas ou mais cidades, o valor deverá ser em triplo;

XVIII- quando a parte autora se manifestar no sentido de que a sentença/medida liminar não está sendo cumprida, deve a Secretaria abrir vista dos autos ao INSS para que comprove o cumprimento no prazo determinado;

XIX- expedir ofícios a fim de dar cumprimento às decisões proferidas nos processos;

XX- deferir o requerimento de dilação de prazo “não-peremptório” pelas partes e/ou perito, pelo prazo máximo de trinta dias;

XXI- intimar a parte autora para regularizar a representação processual quando verificada a incapacidade civil;

XXII- sendo apresentado recurso inominado da sentença, e, tendo sido realizado o preparo, sendo o caso, deve a Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, deverá o processo ser remetido à Segunda Instância;

DO CUMPRIMENTO DO JULGADO

XXIII- ao trânsito em julgado de sentença de parcial ou total procedência deverá a Secretaria adotar as seguintes medidas:

a) intimar o INSS para cumprir o julgado e/ou juntar os cálculos da nova RMI e demonstrativo dos atrasados, nos seguintes prazos:

-11(onze) dias para restabelecimento do benefício;

-12 (doze) dias para implantação do benefício;

-13(treze) dias para Revisão do benefício;

b) remeter os autos à Contadoria.

c) intimar a parte autora para, se for o caso, se manifestar quanto à renúncia de crédito excedente a 60 salários mínimos. No caso de renúncia, expedir requisição de pequenos valores, ao contrário, expedir precatório;

d) requisitar ressarcimento de valores de honorários de dativo e pericial à Seção Judiciária;

e) dar vista às partes antes da transmissão das requisições de pagamento, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal;

f) recebido o valor, dar ciência ao (à) Autor (a) do depósito e para o que entender de direito. Prazo de dez dias. Requerido o desentranhamento de documentos, eles deverão ser devolvidos, certificando-se. O instrumento de procuração poderá ser desentranhado mediante substituição por cópia. Prazo: 10 (dez) dias

para retirada dos documentos independente de nova intimação. No silêncio ou entregues os documentos, os autos deverão ser arquivados.

XXIV- depois do trânsito em julgado de sentença de improcedência, arquivar os autos;

XXV- nos casos de petições e/ou documentos que digam respeito a processo já findo, não sendo caso de pedido de desarquivamento, estas não serão juntadas, ficando à disposição do peticionário em Secretaria pelo prazo de 30 dias após intimação, noticiando a situação dos autos e para requerer o que for de direito. Findo o prazo sem manifestação, ficarão arquivadas em Secretaria, em pasta própria, podendo ser descartadas no prazo de um ano;

XXVI- deferir os pedidos de desarquivamento de autos, com as providências devidas pela Secretaria e intimação do procurador, com prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação/atuação da parte, arquivá-los novamente;

XXVII- para obtenção de comprovação de cumprimento de determinação judicial e para obtenção de dados necessários à instrução processos que tramitam nesta Vara, os servidores da Secretaria ficam autorizados a pesquisar, imprimir e anexar documentos obtidos no PLENUS, CNIS, base de dados da Receita Federal, bem como outras informações obtidas junto às entidades e órgãos que tenham convênio com a Justiça Federal;

Art.5º- Esta Portaria não dispensa os servidores da Vara da observância das normas legais, das Resoluções e dos Provimentos do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Regional da 4ª Região e da Corregedoria-Geral.

Art.6º- Todos os atos realizados pela Secretaria, com base nesta Portaria, poderão ser revistos pelo magistrado ou mediante pedido expresso e justificado da parte interessada.

Art.7º- Na contagem dos prazos em dias, estabelecidos nesta Portaria, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art.8º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revoga a Portaria nº 48, de 11.01.2013.

Publique-se no Diário Oficial. Afixe-se em locais visíveis desta Vara Federal. Encaminhe-se, para ciência, à Corregedoria-Geral, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, à Procuradoria do INSS, Subseção da OAB em Santa Maria, Ministério Público Federal e DPU.

Santa Maria, 21 de março de 2016.

EZIO TEIXEIRA
Juiz Federal

ANDRÉIA MOMOLLI
Juíza Federal Substituta

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ezio Teixeira, Juiz Federal**, em 28/03/2016, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Momoli, Juiz Federal Substituto**, em 28/03/2016, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2989037** e o código CRC **A7EF0E0D**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)